

**PARECER JURÍDICO NÚMERO 156/PROJUR**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 141/2022-PMON.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021-PMON.**

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

**ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PRIMEIRO TERMO  
ADITIVO AO CONTRATO Nº 141/2022-PMON.**

**EMENTA: CONSULTA. DIREITO  
ADMINISTRATIVO. CONTRATO  
ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE  
ADITIVO AO CONTRATO 141/2022-PMON. LEI Nº  
8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA  
POSSIBILIDADE.**

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise de pedido administrativo de aditivo de quantitativo, referente ao contrato administrativo nº 141/2022-PMON, oriundo do Processo Licitatório nº 041/2021-PMON, firmado com a empresa F M DA SILVA BORRACHARIA - ME, CNPJ nº 14.100.560/0001-22, cujo objeto é a aquisição de serviços de borracharia.

É possível observar que o valor solicitado para acréscimo está dentro do limite de 25% trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 65, §1º, posto que, conforme informações constantes no processo, o acréscimo será de 24,95%, que represente o no valor total de R\$ 14.268,57 (quatorze mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), o que elevará o valor do contrato de R\$ 57.182,40 ( cinquenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos) para R\$ 71.450,97 (setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e sete reais).

Observa-se, também, que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade de acréscimo, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo veio instruído para este setor jurídico através de ofício nº 270716/2022 - SEMAD, tal qual cita que a justificativa dar-se-á em razão do aumento de quantitativos de serviços e materiais utilizados.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de quantitativo formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 e 65 da Lei de Licitações.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos, supressões no objeto, prorrogações e repactuações além de outras modificações atendidas por lei que possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 65, estabelece que os contratos regidos pela Lei poderão ser alterados, inclusive de forma unilateral pela Administração Pública, quando necessário acréscimo de quantidade, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitado a 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Assim, todo pedido de acréscimo do objeto deve ser justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, deve-se realizar aditivo contratual antes do término da vigência expirar, uma vez que transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não cabendo aditamento extemporâneo.

Diante da análise do caso concreto, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente, ou seja, a demanda surgiu em momento anterior ao do final termo contratual, está dentro do limite de 25% do acréscimo previsto na Lei Geral de Licitações assim como a empresa manifestou interesse em aditivar o contrato.

A justificativa do aditivo de quantidade se apresenta na vantagem que tem a Administração em alteração observando que, conforme os termos constantes na justificativa: “1) A continuidade da prestação de serviços já contratados minimizaria o custo da Administração Pública; 2) Os serviços vem sendo prestados de modo satisfatório e tem produzido os efeitos desejados pela Administração Pública, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vastas experiencias na área; 3) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, por que não implica em mudanças estruturais; 4) A prorrogação resulta

em duas vantagens fundamentais a Administração Pública, uma de ordem econômica e outra de forma técnica.”

Além disso, a outra justificativa dar-se-á em razão do aumento de quantitativos de serviços e materiais utilizados.

Importante mencionar que, em ambos os casos, a prestação de serviço não houve suspensão ou interrupção, e ocorreu a formalização legal necessária para o caso, devendo ser o que caracteriza de forma tempestiva conforme relatório do secretário da pasta.

Ressalta-se que devem ser observadas no caso em tela, se os serviços estão sendo prestados regularmente, sem falhas, o que, de igual forma, foi devidamente atestada por parte desse Poder Executivo municipal, através da própria solicitação de aditivo do contrato.

Ademais, é importante frisar que já se encontra no processo a ciência para a empresa de forma oficial por meio de notificação de todos os atos praticados, com o devido aceite pela empresa contratada.

Por fim, já verificado a possibilidade da formalização do termo de aditivo contratual em relação a quantidade, essa procuradoria jurídica reconhece a possibilidade de acréscimo no valor contratual, primeiramente porque já há previsão de acréscimo legal, dentro dos 25%, assim como em razão dos benefícios para a Administração Pública.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações.

Isto posto, é importante destacar que o valor requerido para aumento contratual não ultrapassa os limites dispostos no artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o que significa ser plenamente possível o deferimento da solicitação da empresa.

#### **IV - DA CONCLUSÃO:**

Posto isso, em observância a situação de prorrogação de prazo e do valor previsto no contrato nº 141/2022-PMON, a procuradoria jurídica **OPINA PELA**

---

**POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ADITAMENTO DO REFERIDO  
CONTRATO**, no que se refere a o acréscimo de 24,95%, do contrato pleiteado.

Todas as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

Feitas as observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 04 de agosto de 2022.

---

**PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA**

*Procurador*

*Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.*

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 415391